



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **TRIBUNAL DE CONTAS**

### **Acórdão nº 1.042/2010**

**Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Diretor Geral do Instituto de Assistência e Previdência do Piauí - IAPEP, Sr. Antonio Rufino Sobrinho. Legalidade da contratação dos serviços da Caixa Econômica Federal-CEF, para a realização de recadastramento dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento legal o art.25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Possibilidade, desde que demonstrado em procedimento próprio (art.26, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93), onde se evidencie, com documentação insofismável, a singularidade do serviço a ser executado, o qual inviabiliza qualquer competição. Decisão Unânime.**

**Processo TC-E Nº. 53.991/ /09**

**Decisão nº. 279 /10**

**Sessão Plenária Ordinária nº. 16**

**RELATOR: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,** examinando o processo TC-E nº. 53.991/09 referente à consulta formulada pelo Diretor Geral do Instituto de Assistência e Previdência do Piauí - IAPEP, Sr. Antonio Rufino Sobrinho, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a possibilidade da contratação dos serviços da Caixa Econômica Federal-CEF, para a realização de recadastramento dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento legal o art.25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como se constata pelo conteúdo do TC-N nº 53.991/09 acostado às (fls. 02/04) dos autos.



## ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

### Acórdão nº 1.042/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento da presente consulta, e respondê-la nos termos do voto do Relator (fls.21/23), do Parecer do Ministério Público de Contas (fl.17), e da manifestação do Revisor, Auditor Jaime Amorim Júnior (fl.18), segundo o qual a pretensão do Consulente é possível, desde que demonstrado em procedimento próprio (art.26, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93), onde se evidencie, com documentação insofismável, a singularidade do serviço a ser executado, o qual inviabiliza qualquer competição.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, por encaminhar ao Consulente, Diretor Geral do Instituto de Assistência e Previdência do Piauí - IAPEP, Sr. Antonio Rufino Sobrinho, cópia autêntica do Parecer do Ministério Público de Contas e do Acórdão do Plenário desta Corte de Contas, que o aprovou como posicionamento sobre a Consulta formulada.

**Presentes** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Sabino Paulo Alves Neto (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir, neste processo, o Cons. Luciano Nunes Santos ( ausente por motivo justificado).

**Representante do MP de Contas** presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de março de 2010.

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente

**Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

Relator

**Representante do MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

Procurador-Geral